



AFLUENTE: REVISTA DE
LETRAS E LINGÜÍSTICA
1994-2025-2027

REVISTA AFLUENTE: REVISTA DE LETRAS E LINGÜÍSTICA
V. 8, N.22, P.277-303
DOI:10.18764/2525-3441V8N22.2023.13

O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A BUSCA PELA DEFESA DA TERRA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO 2017-2022

*THE PRINCIPLE OF SOCIAL PARTICIPATION AND THE SEARCH OF TERRITORIES
DEFENSE: AN ANALYSIS UNDER THE PRISM OF SOCIAL MOVEMENTS AND THE
PROTECTION INDIGENOUS PEOPLE IN THE PERIOD 2017-2022*

Adam Luiz Claudino de Brito

<https://orcid.org/0000-0001-6540-8136>

Liegy Divina Onofre de Oliveira

<https://orcid.org/0009-0002-0936-0371>

Resumo: Considerando a importância da efetivação/observância do Princípio da Participação Social, na área ambiental, especificamente na defesa e proteção da terra e territórios, objetiva-se compreender como as políticas públicas governamentais têm atendido às demandas apresentadas por representantes dos movimentos sociais de defesa da terra e povos indígenas. A pesquisa utiliza-se do método dedutivo para abordar, primeiramente, a interface existente entre a participação social e a proteção do meio ambiente para, então, compreender a visão dos atores sociais nas reuniões governamentais que criam políticas públicas de defesa da terra e dos territórios tradicionais. Para isso, são analisados o conteúdo dos registros dos movimentos agroambientais e populações tradicionais, feitos em cartas abertas, notas de repúdio, atas de reuniões governamentais, etc., concernente aos valores empregados por estes movimentos para a proteção do meio ambiente. É possível mostrar, então, que o Princípio da Participação Social não representa somente a participação de diversos atores sociais e políticos nas audiências públicas, mas sim, consiste em um instrumento de verdadeira atuação social por meio da busca pela concretização de direitos, o que permite concluir que o referido princípio representa a cooperação dinâmica dos cidadãos, frente as situações conflituosas que têm colocado em risco a integridade de direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Princípio da participação social. Movimentos de defesa da terra. Povos tradicionais. Meio ambiente.

Abstract: Considering the importance of implementing/observing the Principle of Social Participation in the environmental area, specifically in the defense and protection of land and territories, the aim is to understand how government public policies have met the demands presented by representatives of social movements for the defense of land and indigenous people. The research uses the deductive method to address, firstly, the existing interface between social participation and the protection of the environment, and then understand the perspective of social actors in government meetings that create public policies for the defense of land and traditional territories. For this, the content of the records of agro-environmental movements and traditional populations, made in open letters, repudiation notes, minutes of government meetings, etc., are analyzed, concerning the employed values by these movements for the protection of the environment. It is possible to show, then, that the Principle of Social Participation does not represent only the participation of various social and political actors in public hearings, but rather, it consists of an instrument of true social action through the search for the realization of rights, which allows us to conclude that this principle represents the dynamic cooperation of citizens, in the face of conflictual situations that have put at risk the integrity of fundamental human rights.

Keywords: Principle of Social Participation. Land defense movements. Traditional people. Environment.

INTRODUÇÃO



O tema deste artigo consiste na análise da importância do Princípio Ambiental da Participação Social, a partir da atuação dos movimentos sociais de defesa da terra e das políticas públicas territoriais de proteção e promoção dos povos indígenas. Registra-se que os problemas fundiários, o ativismo dos movimentos sociais e a proteção de recursos naturais em terras indígenas têm sido cenário de fortes conflitos de caráter político, ambiental, econômico e social e, portanto, representam a insatisfação de grupos socioambientalmente vulneráveis, que buscam o acesso igualitário à terra e outros recursos naturais, a partir de uma agenda ambiental de demandas.

Diante desta temática buscou-se compreender, por meio da análise de atas de reuniões, cartas abertas, notas de repúdio em páginas oficiais etc., como os integrantes dos movimentos sociais de defesa da terra e povos indígenas/representantes de comunidades tradicionais têm conseguido participar das pautas sobre ambientalismo em nível regional e nacional e se esses movimentos têm tido força de expressão na busca por seus objetivos.

Tal questionamento é necessário, pois sabe-se que esses grupos veem na defesa da terra e de seus territórios uma possibilidade para se alcançar uma isonomia que garanta subsistência e acesso igualitário aos recursos naturais e a outras formas de sobrevivência. A vulnerabilidade socioambiental desses grupos é reflexo de um cenário de invisibilidade e não-reconhecimento do seu protagonismo nas agendas ambientais. Por isso, é importante o incentivo da Participação Social, posto que sua aplicabilidade cria um olhar crítico aos problemas agroambientais e, desta feita, formam cidadãos com visão político-reflexiva, que visam ao uso adequado da terra em consonância com o equilíbrio ambiental.

278

O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a noção de importância do meio ambiente sadio como bem de uso comum do povo



surgiu somente com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, oportunidade em que também foi regulamentado o dever do Estado e de todos os cidadãos de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Partindo-se da premissa que a proteção ao meio ambiente se constitui um dever inerente a todos os seres

humanos, tem-se que também é importante a criticidade cidadã diante das possíveis violações a esse direito/dever e aí se encontra a necessidade da aplicação do Princípio da Participação Social.

A participação cidadã se mostra nas práticas de grupos sociais organizados, entidades civis ou apenas cidadãos comuns que, por meio dos espaços públicos, colocam em pauta de discussões, direitos e demandas coletivas. Tais grupos são de extrema importância, pois colocam nas agendas públicas a necessidade da garantia de direitos básicos que representam uma conquista da cidadania (JACOBI; BARBI, 2007, p. 238).

A importância dessa participação civil é necessária não apenas para preencher espaços dominados por grupos econômicos, mas também para “democratizar a gestão da coisa pública” por meio de intervenções que demonstrem à administração estatal que não são apenas questões emergenciais que devem ser atendidas” (GOHN, 2004, p. 25).

Por meio desse sujeito participativo há também a possibilidade do surgimento do sujeito ecológico, como se vê nos movimentos sociais de defesa da terra e no protagonismo dos povos indígenas frente às questões socioambientais. Diante disto, Malgarim (2015, p. 284) diz que a problemática ambiental está vinculada à forma como o homem se relaciona com a natureza, pois o homem usa de seu poder para dominá-la, modificando-a conforme suas necessidades. Então, é a forma como se vive que define a relação que o homem manterá com a natureza, tendo se sobressaído, atualmente, valores estritamente econômicos.

Portanto, diante dessa visão problemática do uso econômico da natureza e diante da constatação de que os recursos naturais são finitos é que se elevou a importância das comunidades que lutam por questões ambientais, bem como a valorização dos ambientalistas na luta pela conservação do meio ambiente. Tal reconhecimento proporcionou mudanças políticas, agrárias e ambientais que

estabeleceram áreas de conservação e assentamentos em torno das matas (BERNINI, 2008, p. 01).

Assim, diante das conceituações e problemáticas apresentadas pelos autores que serviram de base para a construção da temática proposta por este artigo é que se procurou responder até que ponto os anseios de alguns grupos socioambientalmente vulneráveis são atendidos diante da aplicação do Princípio da Participação Social. Desta feita, evidenciou-se, por meio da conscientização cidadã ambiental, que é importante a preservação e conservação dos recursos naturais para usufruto das presentes e futuras gerações, como bem dispõe a Constituição Federal de 1988.

O Princípio da Participação Social consagrou-se no art. 225 da Constituição Federal de 1988 quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Desta feita, a Participação Social representa um preceito universal, ainda mais quando se trata de matéria ambiental, devido sua natureza difusa.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 concedeu novas atribuições à sociedade civil no âmbito do sistema político brasileiro, quando reconheceu que os cidadãos são condutores da "coisa pública" e, por este motivo, é chamada de "Constituição Cidadã". Então, a partir daí foram criados dois principais mecanismos, dentro dos ditames da CF/88, que são os Conselhos de Políticas Públicas e as Conferências (CICONELLO, 2008, p. 01).

Os Conselhos de Políticas Públicas foram criados com o intuito de instrumentalizar as convicções de participação que estavam descritas na Constituição de 1988, o que permitiu que os indivíduos tivessem uma maior acessibilidade aos espaços de implementação, formulação e controle das políticas coletivas. Então, tais práticas fizeram com que as decisões governamentais não ficassem mais centralizadas no Poder Executivo, mas sim, abarcassem a sociedade civil (CICONELLO, 2008, p. 02). Já as Conferências surgiram para complementar os Conselhos, porém possuem

naturezas distintas. Essas ocorrem em biênios ou quadriênios regulares e reúne pessoas de todo o país. São um processo





que tem início no âmbito municipal e somente depois passam para a esfera nacional. Por meio dessas conferências os participantes podem criar pautas políticas e uma agenda contendo prioridades a serem seguidas durante o período de vigência do quadriênio ou biênio em que está inserida

(CICONELLO, 2008, p. 06).

Avritzer (2012, p. 16) diz que as Conferências Nacionais se firmaram como a basilar política de participação da sociedade civil no Governo Federal, porém ainda não está claro se os indivíduos que participam destas reuniões possuem as informações necessárias para eventual participação, nem se suas decisões ou reivindicações são influenciadas pelo poder governamental, tampouco se essas decisões são implantadas, o que demonstra os questionamentos objeto de estudo desta pesquisa.

Depreende-se então, que a Constituição Federal de 1988 é considerada como Constituição Cidadã, pois inclui a sociedade civil nas pautas de discussões políticas por meio dos já mencionados Conselhos de Políticas Públicas ou Conferências. Estes instrumentos não são apenas reuniões, mas representam a força decisiva da sociedade nas questões públicas por meio do exercício da cidadania.

Matos e Silva (2016, p. 41) defendem que, nos dias atuais, as questões de natureza ambiental são cada vez mais observadas e inseridas do que em quaisquer outros períodos da história e tal discussão representa um ganho nos direitos dos indivíduos, principalmente, no tocante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que coloca em debate o surgimento de uma nova espécie de cidadania. Essa cidadania relatada pelos autores acima citados consiste na cidadania ambiental. Tal direito ocorre quando o indivíduo começa a participar ativamente das tomadas de decisões ambientais com o intuito de fazer valer um direito coletivo preceituado na Constituição e que representa também mais que um direito, mas um dever de todos os cidadãos. É a busca pelo equilíbrio ambiental do planeta e da valorização da vida.

Importante relatar que o despertar para o surgimento do sujeito com consciência ecológica somente ocorreu, de acordo com Malgarim (2015, p. 283), quando o indivíduo percebeu a

crise ambiental o que fez com que o ser humano repensasse seu modo de vida e a maneira como estavam utilizando os recursos naturais, porém, essa consciência ambiental só pode ser efetiva quando o sujeito sai de seu estado de inércia e participa ativamente das decisões da sociedade a qual está inserido.



A constatação de uma crise ecológica, em tempos atuais, revela que as ações antrópicas têm criado um modelo de desenvolvimento insustentável ecológica e economicamente e que põe em risco o estoque dos recursos naturais. O reflexo imediato do crescente esgotamento de recursos naturais é a exclusão de grupos que, além de não terem acesso às riquezas produzidas e recursos naturais imprescindíveis para sobrevivência, ainda suportam as consequências ambientais das atividades lesivas ao meio ambiente.

Para Capra (2006, p. 91) os problemas do nosso tempo, expressados numa verdadeira crise ambiental, são interligados e interdependentes, o que exige que a sua compreensão a partir do conhecimento sistêmico dos diversos ramos do saber. O mesmo autor ainda afirma que essa crise ambiental jamais será resolvida por alguns poucos especialistas, mas pelo incansável esforço de todos os atores sociais, num sistema de responsabilidades compartilhadas por meio do qual Estado e Sociedade Civil se unam em prol da salvaguarda das condições de vida.

Portanto, o Princípio da Participação Social consiste em práticas de movimentos organizados, sejam de entidades ou cidadãos, que se mobilizam por meio de espaços públicos dos mais diversos, onde são colocados em pauta direitos e reivindicações da coletividade, que podem ser incluídas na Agenda Pública (JACOBI; BARBI, 2007, p. 238). É um processo que ainda está em construção, onde diversos temas são debatidos nos espaços públicos, tentando separar o tradicional binômio representação/participação (SAYAGO, 2008, p. 15).

Assim, em decorrência desta consciência ecológica e da participação cidadã surge um novo "sujeito social histórico" como assevera Gohn (2004, p. 22):



Passa a haver uma fragmentação do que denominou-se como "sujeito social histórico", centrado nos setores populares, fruto de uma aliança movimento sindical + movimento popular de bairro (trabalhadores e moradores), até então tidos como relevantes para o processo de mudança e transformação social. Surge uma pluralidade de novos atores, decorrentes de novas formas de associativismos que emergem na cena política. A autonomia dos membros da sociedade civil deixa de ser um eixo estruturante fundamental para a construção de uma sociedade democrática porque, com a saída dos militares e o retorno dos processos eleitorais democráticos, a sociedade política, traduzida por parcelas do poder institucionalizado no Estado e seus aparelhos, passa a ser objeto de desejo das forças políticas organizadas.

A participação cidadã deve seguir, então, certas premissas básicas entre as quais se destaca a participação da sociedade civil no âmbito público sendo que esta não é para substituir o Estado, mas para cobrar que ele cumpra o seu dever com qualidade. Entretanto, a participação deve ser dinâmica, sempre considerando a experiência de cada indivíduo (GOHN, 2004, p. 24).

Depreende-se, desta maneira, que a participação é um processo em constante transformação e representa a união da sociedade, porém, ao mesmo tempo em que isto representa fatores positivos, pode apresentar valores negativos, já que nem sempre os mesmos anseios serão partilhados por todos os integrantes e daí resulta a importância do respeito à diversidade para que os indivíduos discutam, reflitam e cheguem a um objetivo comum que beneficie a maior parte da população.

A democracia exercida com autonomia, por meio da atuação direta e participativa no âmbito local, representa, portanto, um modelo ideal para a construção de um pensamento contrário à hegemonia dominante, o que representa, de acordo com Gohn (2004, p. 22) um "ato de desobediência civil e de resistência ao regime político predominante".

Entende-se, então, que por meio da atuação efetiva no âmbito local de conjuntos minoritários é que começaram a surgir movimentos que ganharam destaque em suas atuações, tais como a luta das mulheres, negros, índios, quilombolas e movimentos do uso social da terra. Tais iniciativas se deram por meio de atores que buscaram cumprir seu papel enquanto cidadão participativo e crítico à realidade que os cerceava.

Porém, não basta apenas à sociedade civil se organizar pela luta por seus direitos se seus anseios não forem realmente ouvidos e, por isto, é importante que esses

indivíduos se capacitem quantos às temáticas pelas quais buscam melhorias. Ocorre que o maior questionamento que se tem é como tornar viável a participação social até mesmo no processo da organização jurídica e dos núcleos de decisões, diante da sensação de vazio nas falas dos participantes e também dos discursos por interesse privados (CASTRO, 2010, p. 228).



Partindo-se deste entendimento tem-se que o primeiro passo para o ganho de voz dos representantes da sociedade civil consiste no pensamento de que, no momento que os indivíduos sociais se articulam para um bem comum, deve-se excluir a noção de que a “coisa pública” deve primar somente por interesses particulares e estatais.

Nesse novo espaço público, que Gohn (2004, p. 23) denomina como “público não estatal”, estarão os conselhos, redes, fóruns e junturas entre representantes do Estado e representantes da sociedade civil para uma gestão de partes dos assuntos públicos que se relacionem com demandas sociais. Tais demandas serão abordadas como parte da “Questão Social” nacional.

Portanto, para a correta aplicação do Princípio da Participação Social previsto na chamada “Constituição Cidadã” é necessário, primeiramente, que a sociedade se organize em prol de objetivos coletivos que estejam devidamente formulados e que serão passados por integrantes da sociedade de uma forma clara, objetiva e embasada. Assim, tal princípio não se resume na participação em fóruns ou conselhos, mas na maneira como os atores sociais se juntam e se movimentam na busca por direitos fundamentais e no reconhecimento ao respeito e diferença que rege os diferentes grupos do país e do mundo.

284

A DEFESA DA TERRA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REFORMA AGRÁRIA E NA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com Bernini (2000, p. 07), os movimentos sociais fundiários surgiram especialmente incentivados pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Partido



Comunista Brasileiro, devido à expropriação e apropriação de terras públicas pela elite agrária brasileira.

Diante dessa problemática de ocupação de terras, pela elite, os conflitos se intensificaram entre camponeses, índios, grileiros e fazendeiros, devido ao fato de que essas comunidades tradicionais estavam sendo impedidas de manejar a terra conforme seu uso tradicional, havendo assim, tanto conflitos agrários quanto ambientais (BERNINI, 2000, p. 07).

Então, os camponeses começaram a ocupar terras que não cumpriam sua função social. Tal ocupação, porém, na maioria das vezes, não se dá de forma pacífica e legal, pois a reforma agrária, no Brasil, ainda permanece como uma dívida do Governo e os movimentos sociais veem na ocupação de terras a única forma de pressionar o Estado a, de fato, efetivar a regularização agrária (LAUREANO; MOREIRA, 2009, p. 23). Portanto, a reforma fundiária mostra-se como uma necessidade do Estado para que seja possível compreender a realidade das terras públicas, por meio da aplicação do caráter social diante do reconhecimento do direito que os cidadãos têm de acesso à terra e à moradia, como bem assegura a Constituição Federal de 1988 (MORAIS; SANTOS, 2016, p. 203).

Depreende-se, então, que a reforma agrária, mais do que o direito ao acesso à terra, representa uma forma de garantir a justiça social, o acesso aos alimentos e à preservação ambiental por meio de usos menos degradantes de manejo da terra, já que os movimentos fundiários se valem de pequena produção agropastoril.

Assim, com relação à legitimidade dessas bandeiras de defesa fundiária, Laureano e Moreira (2009, p. 23) dizem que:

Observa-se que a legitimidade da bandeira levantada pelo MST acabou construindo uma nova jurisprudência no Brasil, já sendo bastante conhecidas as decisões dos tribunais que reconhecem a ocupação de imóveis que não cumprem a função social como um direito legítimo dos trabalhadores. Portanto, tem avançado no meio jurídico o entendimento de que em vez de "invasão de terras", o que ocorre é a legítima ocupação de terras que, por não estarem cumprindo a função social, estão desocupadas. O proprietário perdeu o critério objetivo inerente à propriedade, que é o direito de posse, mantendo somente o critério subjetivo, que é o direito de ser indenizado pela perda do bem (LAUREANO; MOREIRA, 2009, p. 23).



Destarte, verifica-se que os movimentos de defesa fundiária apenas buscam a efetivação de seus direitos e, por isso, não há que se falar em "invasão de terras", mas sim em "ocupação", posto que o proprietário ao não trabalhar sua propriedade perdeu o critério objetivo de seu direito, ficando assim, apenas o critério subjetivo que é o direito de serem indenizados, como os autores bem expõem acima.

Logo, diante de todas as problemáticas já relatadas é que se faz importante a exposição do que o Princípio da Participação Social não se refere apenas a participações em reuniões ou assembleias, ou seja, seu conceito vai muito além desta compreensão. A ideia de participação está ligada ao conceito de cidadania e a partir daí se compreende que as necessidades básicas das pessoas devem ser atendidas. Esta cidadania ambiental está prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, há a imposição dessa responsabilidade ser dividida entre cidadão e Estado para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de vivenciar tal ambiente sadio.

A esse respeito, Matos e Silva (2016, p. 41) criticam que para haver uma efetividade na tutela ambiental são necessárias normas que viabilizem uma participação por meio de políticas públicas, entretanto, antes o indivíduo tem que compreender que a norma jurídica não é apenas um dever, mas também um direito e a participação cidadã se torna eficaz quando as pessoas se unem para dar efetividade material à essa norma (DERANI apud MATOS; SILVA, 2016, p. 49).

Essas políticas públicas são programas que contêm ações governamentais e resultam em um processo juridicamente regulado, tais como: processo eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial. São ações que objetivam coordenar os meios que estão à disposição estatal bem como atividades privadas com o intuito de realizar práticas sociais relevantes e politicamente já definidas (BUCCI, 2006, p. 39).

Então, diante do conceito de política pública, percebe-se que toda vez que existir uma problemática social, há de se ter em



mente que o cidadão, como parte do Estado, deve acompanhar a desenvoltura dessa questão e participar de todas as etapas do processo juridicamente regulado.

Desse modo, como o direito ao meio ambiente é difuso e o acesso à terra representa um direito social e essencial à sadia qualidade de vida, pois representa mais do que direito ao trabalho, representa direito ao acesso alimentar, é que se faz apreciável a luta dos movimentos sociais de regularização fundiária, porém, como já mencionado, é necessário verificar se tais grupos possuem visibilidade nas pautas sobre ambientalismo, por meio da análise das notas de repúdio, cartas, atas das reuniões e/ou páginas nas redes sociais, por serem documentos oficiais que melhor expõem a realidade e anseios da população objeto dessa pesquisa.

Nos últimos cinco anos, as dificuldades de acesso à terra no campo cresceram consideravelmente. Trata-se de um cenário marcado por completa ausência de políticas de gestão de programas fundiários, revelada pela queda brusca de orçamentoⁱ para os órgãos responsáveis pela criação e implementação de políticas públicas e pela invisibilizaçãoⁱⁱ dos movimentos nos espaços governamentais de deliberação. Registra-se que, no momento, há cerca de 120 mil famílias no campo “sob lona preta” aguardando assentamento (MST, 2022).

No âmbito da proteção das terras indígenas, cumpre-nos, primeiramente, apontar o seu conceito a partir do entendimento do artigo 231 da Constituição Federal, que atribui aos índios os direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Ainda mais, é reconhecida a posse permanente sobre tais terras, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nela existentes.

Essas considerações nos permite compreender a terra indígena a partir de quatro condições: a) a sua habitação em caráter permanente; b) a sua utilização pelos povos indígenas para as suas atividades produtivas (SANTILLI, 1993); c) a imprescindibilidade de sua preservação, bem como dos recursos naturais necessários para o bem-estar dos índios (SOUZA FILHO, 2009); d) a sua destinação para a

reprodução físico-espiritual e cultural dos povos que possuem formas peculiares de se relacionarem com a natureza (VILLARES, 2009).



A sociobiodiversidade encontrada na terra indígena é inquestionável e, por isso, tais espaços são dotados de atributos ambientais que requerem uma sujeição legal que implique na sua inalteração e utilização sustentada. Constata-se uma indissociabilidade estabelecida pela Constituição Federal entre os povos indígenas e os recursos naturais incidentes em suas terras. Por isso, as políticas públicas de conservação da sociobiodiversidade não podem excluir as terras indígenas, uma vez que tais espaços têm uma relevância estratégica para a conservação da diversidade biológica e cultural (SANTILLI, 2005).

É certo que o crescimento demográfico, econômico e social contribui, consideravelmente, para a redução da sustentabilidade ambiental da terra indígena, ainda mais quando se verifica interferências humanas diretas nos espaços de sobrevivência dos povos indígenas. São ações humanas que não obedecem a preceitos de direitos humanos contidos nas legislações que conferem à proteção do meio ambiente uma função/dever pública e privada, cujo exercício se relaciona com a garantia do direito fundamental ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado e utilização racional e sustentável dos recursos naturais.

A realização de atividades agrícolas ao redor das aldeias, os desmatamentos desenfreados, a construção irregular de madeireiras e hidrelétricas nas proximidades das terras indígenas têm gerado um estado de desintegração socioambiental para os povos e terras e são considerados os principais fatores que inserem as terras indígenas num cenário de constante e crescente de vulnerabilidade socioambiental e de carência de políticas ambientais de gestão de recursos naturais que enxerguem que o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas está na relação dos elementos naturais, artificiais e culturais que formam o meio ambiente.

Destaca-se, por último, e não menos importante, acerca da necessidade de se fomentar a proteção dos povos originários e dos seus territórios, por meio da garantia do direito de consulta prévia.



Trata-se de um dever/obrigação atribuído aos Estados (tanto poder executivo como legislativo) de perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas suas opiniões sobre decisões capazes de afetar as suas vidas.

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT destaca que os povos indígenas são titulares do direito de serem consultados, previamente, de forma livre e informada, antes de serem tomadas quaisquer decisões administrativas que possam afetar os seus bens e direitos, conferindo a eles o controle sobre o destino de suas vidas e dos recursos naturais presentes nas terras indígenas. A consulta prévia, então, representa um verdadeiro instrumento de gestão, uma vez que garante aos povos indígenas o acesso às informações que lhes permitam influenciar nas tomadas de decisões pelo Estado, ou seja, a consulta deve ser realizada antes de ser tomadas a decisão que possa afetar a integridade dos seus modos de vida.

A verdade é que a utilização da consulta prévia pelos Estados ainda tem sido incipiente, de modo a relegar aos povos indígenas um papel de coadjuvantes no que tange ao poder de influenciar nas decisões. Ou seja, consulta prévia não é “audiência pública” muito menos “concessão de informações”. Pelo contrário, deve ser utilizada como ferramenta de promoção do diálogo equitativo entre diferentes campos do poder (HILL, 2014).

Diante desse cenário em que se encontram os povos indígenas, de negação de direitos e invisibilização, torna-se desafiador a adoção de posturas político-ambientais capazes de alterar o paradigma do desenvolvimento livre das preocupações socioambientais. As políticas ambientais, então, devem surgir para formular soluções para o atual modelo insustentável de relação do homem e meio ambiente, e que têm resultado numa crise sistêmica, econômica, ecológica, social, interdisciplinar e global.

DEFESA DA TERRA E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS NO PERÍODO 2017 - 2022



Este trabalho se desenvolve a partir da utilização do método dedutivo, pois reconhece, primeiramente, o princípio da participação social como efetivo instrumento de fortalecimento do protagonismo dos movimentos sociais e dos povos indígenas frente às questões agrárias, ambientais e territoriais, para, em seguida, enfatizar o processo de negação de direitos a que estão submetidos alguns grupos vulneráveis nas pautas das agendas agroambientais, quando observa-se os registros de suas demandas em cartas abertas, atas de reuniões de conselhos, documentários, etc.

O trabalho apoia-se em fontes secundárias, ou seja, documentos oficiais (atas, cartas abertas, documentários dispostos em páginas oficiais) que constituem serem fontes fidedignas de dados (MARCONI; LAKATOS, 2010), para compreender o modo como os movimentos sociais de defesa da terra e povos indígenas veem o agroambientalismo e as políticas públicas existentes relacionadas à proteção de seus territórios. Enfim, os documentos utilizados para compreender a percepção desses atores sociais nessa pesquisa são classificados como registros de fatos públicos e sociais relevantes para o conhecimento e investigação de processos de mobilização social e cultural que envolve as políticas agrárias, ambientais e indígenas no Brasil.

É certo que o conteúdo dos documentos analisados (atas, cartas abertas, documentários dispostos em páginas oficiais) possuem um contexto sócio-histórico-ideológico que não será deixado de lado quando da sua análise. São discursos que revelam uma variedade de relações de sentido ou de forças produzidas em relações sociais de poder, dominação e/ou exploração (FAIRCLOUGH, 2001). Desse modo, as informações coletadas, ao final, possibilitarão a compreensão de forma mais aprofundada acerca da importância da participação social no cenário das políticas públicas de defesa da terra, tanto para os movimentos sociais como para os povos indígenas/representantes de comunidades tradicionais.

Após a exposição do conceito e da forma de efetivação do Princípio da Participação Social passa-se à análise,



primeiramente, da maneira como os movimentos sociais de defesa da terra, especialmente, o MST, lidam e expõem suas demandas ambientais e de que forma se dá sua participação nas agendas públicas, enquanto movimento de luta.

Inicialmente, cabe destacar que, quando se quer atribuir intrínseca relação entre o direito à terra e a proteção do meio ambiente é porque há que se reconhecer a variedade de interesses sociais, econômicos e políticos que envolvem os processos de tomada de decisões (benéficas ou prejudiciais) acerca desses direitos confluentes. É necessário refletir, então, sobre essas confluências a partir das demandas expostas pelos Movimentos Sociais que buscam a garantia do acesso à terra para a promoção da sobrevivência de grupos vulneráveis, compreendidos neste trabalho como importantes atores sociais na gestão de recursos naturais.

Assim, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surgiu da tensão das lutas por terra entre os anos de 1979 a 1984 e foi criado formalmente no Primeiro Encontro Nacional de Trabalhadores Sem Terra, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná. Possui como objetivo: lutar pela terra, pela Reforma Agrária e pela constituição de uma sociedade justa, onde não existam exploradores, tampouco explorados (CALDART, 2001, p. 01).

Partindo-se desta premissa, de lutas por direitos mínimos e de constituição de uma sociedade justa, por meio do uso adequado da terra, o MST defende formas de produção sustentável e incentiva os assentados a implantarem um modelo agroecológico, por meio de orientações do MST nacional (NEGRI, 2005, p. 17). A agroecologia, de acordo com Norder et. al. (2016, p. 01-03) é uma estratégia importante para a mobilização política e social, reunindo mais de 150 organizações de base em 70 países e propõe uma forma de desenvolvimento rural e soberania alimentar centrada na produção ambientalmente sustentável, economicamente eficiente e socialmente justa.

Partindo-se deste conceito, Medeiros (2017), baseada na visão de assentados, defende a agroecologia como forma de transformação social. Assim, segundo um representante dos Sem Terra, a agroecologia estampa uma aposta na mutação social, diante do sistema capitalista imposto, sendo um desafio para os ocupantes

fazer um processo de agricultura diferente (MEDEIROS, 2017).

E assim ainda sustenta:

Nós precisamos compreender a agroecologia como um projeto de sociedade. Porém, entendemos que não há como construir um projeto agroecológico e de sociedade junto com o agronegócio e o capitalismo. Por isto, trabalhamos fortemente na organização social e dos agricultores, que se desafiam dia após dia a fazer um processo diferente de agricultura.



Da leitura acima verifica-se a importância da organização dos agricultores em cadeias produtivas e de processos agroindustriais para comercialização dos produtos agroecológicos em larga escala, posto que, tal prática desmistifica a noção imposta à sociedade de que os alimentos orgânicos só podem ser produzidos de forma artesanal e em pequena escala. Entretanto, para tais práticas funcionarem deve-se rever princípios e estabelecer critérios em que os agricultores participem ativamente. É o que se verifica no discurso em uma carta/reportagem:

O MST tem a experiência dos grupos gestores das hortas e do arroz, que têm se transformado em espaços de trocas de experiências, informações e conhecimento, sobretudo de auto-organização das famílias envolvidas na produção. Isto é importante porque, podemos até fazer grandes discussões, mas se não tivermos quem produz e quem se desafie a mudar, nós não conseguimos avançar nesse processo (MEDEIROS, 2017).

Depreende-se, de início, que os movimentos sociais de defesa da terra possuem uma visão de produção alimentícia, primeiramente, baseada na forma de produção agrícola sustentável, tendo em vista, que a agricultura camponesa representa a realidade fática de vivência desses integrantes e que o MST nacional busca capacitar e incentivar a produção agroecológica, porém, resta analisar até que ponto os assentados estão aplicando tais direcionamentos.

A produção campesina mencionada consiste na formação social, nos valores culturais, nas resistências, nos modos de saber e fazer de um povo que se utilizando do acesso à terra, mata e água, as respeita, por meio da utilização cultural de determinados modo de praticar a agricultura, baseado no próprio modo de viver das famílias (SILVA, 2014, p. 17).

Os movimentos de defesa da terra, portanto, possui, em sua maioria, uma visão de que o meio ambiente e seus cuidados estão ligados diretamente ao seu modo de vida e de que



somente a partir de uma produção alimentar sustentável é que vão estar cuidando da sua saúde, por meio da produção agroecológica. É o que relata um representante do Movimento Social que diz que a produção alimentar sustentável "(...) gera renda, trabalho e cuidado com a saúde. A população vai consumir os alimentos de forma tranquila e nós vamos deixar um planeta melhor" (MEDEIROS, 2017).

É por meio do cuidado da terra que promover-se-á a saúde, de acordo com as premissas dos assentados. Então, é necessário, inicialmente, aplicação de práticas de cultivo que respeitem o meio ambiente, os recursos naturais e o tempo de plantio e cultivo, posto que, por meio de uma alimentação saudável, estar-se-ia garantindo uma vida sadia e a proteção do planeta. Essa visão da terra como meio de sustento e de relação de lazer com a família e o meio ambiente é sentida também em notas de repúdio, tais como a Nota de Pesar e Repúdio, emitida pela Comissão Pastoral da Terra – Regional de Mato Grosso, em 08 de setembro de 2017, documento que relata o assassinato de dois assentados e em um dos trechos diz:

[...] Numa realidade que o dinheiro possui mais valor que a vida, a terra é uma terra-privilégio porque é uma terra-mercadoria. Diferente para dona Tereza e seu Aloísio, que era uma terra-trabalho, de vida e de convivência com a família, amigos e comunidade (PASTORAL DA TERRA, 2017).

O trecho acima mencionado expõe um espectro de cuidado com a natureza e com a terra, pois esta, para os assentados, representa uma forma de sustento por meio da produção agrícola de subsistência. A natureza é então "amiga" dos Sem Terra, já que é por meio dela que eles eliminam a fome e proporcionam trabalho e uma vida digna às suas famílias.

Outros ideais defendidos pelo MST acerca da intrínseca relação existente entre a promoção da agricultura sustentável e a proteção ambiental apontam para a existência de uma agricultura que funcione em harmonia e consideração ao meio ambiente, por meio da agroecologia, onde são aplicados conceitos ancestrais de tratamento com a terra, aliados ao desenvolvimento tecnológico inseridos nas sementes, para que haja produção em larga escala sem comprometer os recursos naturais (MST, 2017). É o que se verifica no trecho a seguir:



Não há como falar de agricultura sem levar em conta a questão ambiental. Independente do modelo agrícola que se proponha para o campo, o meio ambiente está intrinsecamente ligado. Dessa maneira que o programa agrário do MST defende uma agricultura que esteja em harmonia e que respeite o meio ambiente. Por isso que nos baseamos na matriz tecnológica da agroecologia, que busca aliar os conhecimentos ancestrais do manejo com a terra e com as sementes com a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, para que se possam produzir alimentos saudáveis em larga escala sem prejudicar as riquezas naturais (MST, 2017).

Em consonância com o exposto, tem-se observado que umas das principais contribuições do Movimento Sem Terra para a sociedade brasileira é o cumprimento do compromisso de ter uma produção de alimentos saudáveis, resultante da união de cooperativas, agroindústrias e associações nos assentamentos, em que há uma mútua ajuda para potencialização da produção bem como a melhoria de vida dos trabalhadores (MST, 2017).

Uma das nossas principais contribuições para a sociedade brasileira é cumprir nosso compromisso em produzir alimentos saudáveis para o povo brasileiro. Fruto da organização de cooperativas, associações e agroindústrias nos assentamentos, procuramos desenvolver a cooperação agrícola como um ato concreto de ajuda mútua que fortaleça a solidariedade e potencialize as condições de produção das famílias assentadas, e que também melhorem a renda e as condições do trabalho no campo.

Diante disto, Negri (2005, p. 20) diz que apesar de em alguns momentos a questão ambiental ter sido motivo de ataques ao Movimento Sem Terra, é nítido em todo o discurso do Movimento a preocupação com a defesa ambiental e com um modelo diferente de agricultura, não estando à luta pela terra e o meio ambiente dissociados, mas sim, se complementam para um projeto maior que é a preservação socioambiental. Entretanto, apesar de todos os objetivos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ainda não está claro se seus anseios são, de fato, ouvidos pelo Estado nas pautas das agendas ambientais devido, principalmente, a falta de valorização dos integrantes, enquanto representantes de parcela marginalizada de uma sociedade.

Disso resulta a importância das políticas públicas voltadas para a defesa da terra, posto que põe em evidência parte desses cidadãos e dão relevância às suas lutas, por meio do incentivo à produção



agroecológica, à distribuição de sementes, ao incentivo às cooperações dos assentados, dentre outros.

Porém, há ainda um grande problema enfrentado pelos assentados, que consiste na falta de destinação de suas produções ao mercado, pois geralmente, essa produção fica restrita apenas ao comércio regional, o que incentiva apenas a produção em pequena escala. A visão dos assentados é de que as compras desses produtos pelo Governo Federal tornam programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), iniciativas fundamentais para o incentivo a grande produção e à inserção dessa produção agroecológica no comércio (MEDEIROS, 2017).

Muitos dizem que nós temos que ir para o mercado. Sim, nós queremos ir para o mercado, mas queremos apoio do Estado, uma política de comercialização e com incentivo à produção agroecológica. Quando a Conab começou a comprar arroz orgânico do MST exigia qualidade e o cumprimento de uma série de critérios. Esses meios necessários para colocar o alimento à venda nos ajudou [Sic] a organizar principalmente a cadeia produtiva e a gestão.

295

Vê-se então, que há pouco incentivo estatal tanto no tocante da valorização agrícola da produção dos assentados, quanto no incentivo destes nas pautas que versem sobre o meio ambiente. Portanto, cabe a esses cidadãos a busca pela efetivação dos seus direitos por meio do Princípio da Participação Social para que suas reclamações sejam ao menos expostas.

Coadunando com esse pensamento, Martins (2017 apud MEDEIROS, 2017) ressalta que apesar da importância das políticas públicas, os assentados não podem ser reféns das mesmas, pois essas políticas seriam governamentais e não estatais, o que faz com que a cada mandato presidencial, os direitos desses grupos, fiquem fragilizados. Assim, o mesmo autor completa sua crítica dizendo que:

Sobrevivemos, mostrando que, querendo ou não, se as organizações sociais dependerem exclusivamente de políticas públicas vão morrer. Tem que ter políticas públicas, mas tem que ter luta, organização social, formação da consciência das famílias e processos que articulem as lutas do campo com os trabalhadores da cidade.

Desta maneira, observa-se que as políticas públicas são importantes, assim como a aplicação do Princípio da Participação Social por meio da participação dos cidadãos nos Conselhos de

Políticas Públicas e em Conferências, mas que os movimentos sociais somente veem seus direitos assegurados quando a sociedade se organiza e se articula em prol de objetivos comuns, sem esperar por ações governamentais.



Na 16ª Jornada da Agroecologia ocorrida em 23 de setembro de 2017, na cidade de Lapa, Estado do Paraná, os participantes discutiram os retrocessos legislativos ocorridos, especialmente com a Emenda Constitucional nº 95/2016 que congela os investimentos públicos sociais por 20 anos; e alertaram sobre a impossibilidade de diálogo e negociação com o Governo e a urgente necessidade de alinhamento das discussões entre os três poderes e os movimentos e organizações sociais do campo e da cidade (TERRA DE DIREITOS, 2017).

O debate se concentra também na necessidade de reconstrução da democracia e do acesso as políticas públicas em todas as áreas por meio de uma reforma política democrática do sistema político brasileiro. Já com relação à produção agrícola a Jornada defende que a saída para uma produção sustentável é a agroecologia, pois nela haverá a efetivação dos Direitos Humanos ambientais, econômicos, culturais e sociais, especialmente ao do acesso à terra, ao território, a alimentação saudável bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável (TERRA DE DIREITOS, 2017).

Agora, o trabalho apresentará registros constantes das atas das reuniões do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CONPCT, realizadas entre os anos de 2019 a 2022. O CONPCT é órgão de caráter consultivo, e durante o período 2019-2022, esteve vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. De acordo com o seu Decreto n. 8750/2016, esse conselho tem por finalidade acompanhar e aprimorar as políticas públicas voltadas para os povos e comunidades tradicionais. Sua composição é marcada pela presença de representantes: a) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; b) de entidades não governamentais (povos indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas, etc.); c) da casa civil da Presidência da República; d) de outros Ministérios (Economia, Cidadania, Agricultura, Educação, Justiça, Meio



Ambiente, Saúde); d) do Ministério Público; e) do Conselho Nacional de Direitos Humanos; f) da Defensoria Pública da União.

Torna-se importante, então, verificar como alguns atores sociais (representantes das comunidades tradicionais), em seus discursos nas reuniões da CONPCT, enxergam as políticas de gestão ambiental-territorial indígena no Brasil. Para resguardar a identidade dos sujeitos presentes nas atas, será utilizada a sigla RCT – Representante de Comunidades Tradicionais.

O primeiro registro que deve ser feito refere-se à vulnerabilidade dos direitos territoriais e ambientais causados pelas atividades econômicas degradadoras de recursos naturais presentes nas terras indígenas, as quais não respeitam também o direito de consulta prévia conferido pela Convenção n. 169 da OIT.

RCT 1: [...] a comunidade está em situação de vulnerabilidade pós-incêndio de 2020/2021. Há um trabalho autônomo de restauração do Pantanal, e sugere ao Conselho que apresentasse as Políticas Públicas que restaram na questão da segurança alimentar nutricional e recuperação de territórios tradicionais de forma a buscar alternativas e demandar políticas que atendam essa pauta. [...] Os territórios são ricos e muitas coisas foram destruídas [...] Solicito ao Conselho que analisem uma alternativa, sugerindo um grupo de trabalho, sobre a questão de como efetivar os protocolos de consulta, prévia, livre e informada, baseada na Convenção n. 69.

Sabe-se que as pressões sobre o solo e ar onde estão situadas as terras indígenas se tornam cada vez mais crescentes, ainda mais quando se verifica uma tendência nacional pelo cultivo de monoculturas capazes de quebrar a sustentabilidade socioambiental que rege os espaços de vida e liberdade dos povos indígenas. Se é certo que as atividades agrícolas, os desmatamentos desenfreados nas proximidades das terras indígenas, a construção irregular de madeireiras e hidrelétricas perto das aldeias têm gerado uma situação de vulnerabilidade para os povos e terras indígenas, mais certo é que o solo, a água, a flora, a fauna, a saúde, o bem-estar, a cultura e o clima são os principais bens ambientais indígenas sujeitos à degradação.

A abordagem da gestão sustentável das terras indígenas, então, ganha repercussão quando associada à variedade de interesses dos diferentes atores capazes de influir nas decisões referentes à formulação das políticas ambientais, ou seja,



são decisões engendradas em um campo de forças onde residem questões conflituosas de ordem econômica, político-institucional, mas também ecológica e social. E não restam dúvidas de que essa discussão ganha mais espaço quando se constata que os povos indígenas são titulares do direito à consulta prévia, sempre que as práticas de quaisquer atividades econômicas puderem afetar seus bens ou direitos. Cabe ao Poder Público, por isso, garantir a realização desse instrumento de gestão ambiental, que também é corolário dos direitos humanos e da proteção da integridade cultural dos índios, da não discriminação e do direito de propriedade dos povos tradicionais.

A questão da mineração, nesse contexto, ganha contornos nítidos nas falas dos participantes das reuniões, quando retratam o atual cenário da gestão ambiental-territorial indígena, marcado pela constante ameaça ao maior bem ambiental dos povos indígenas: a sua terra.

RCT 2: [...] a questão da mineração no Brasil, como um todo, um processo complexo [...] o Estado de Minas Gerais não possui governabilidade sobre o território. Tal justificativa gera a construção de diversas armadilhas, para que os territórios sejam explorados, além dos impactos sociais e ambientais. A questão econômica é o principal fator que impacta nas Comunidades Tradicionais [...] muitas comunidades quilombolas foram expulsas, assim como as comunidades tradicionais devido aos empreendimentos.

RCT 3: [...] esse fato é uma realidade criminosa que afeta e impacta a vida de muitos povos e comunidades tradicionais. [...] No sertão do Ceará, entre o município de Santa Quitéria e Itatira, há a maior jazida de concentrado de urânio do país. Há aldeias próximas, mas os órgãos informam o contrário, verificando o perigo de radioatividade atingindo as comunidades.

RCT 4: [...] considero uma forma de matança direta e a comunidade ficará sem água e sem biodiversidade. Não há um procedimento instaurado, ou um inquérito civil aberto para tratar sobre o tema.

As exposições dos representantes de comunidades tradicionais, apresentadas nas reuniões da CONCPT revela que o sistema de proteção da terra indígena precisa ser marcado pela sua compreensão enquanto um espaço de pertencimento, vida e liberdade dos povos tradicionais, ou seja,

trata-se de um espaço que possui atributos ambientais-culturais que os diferenciam de outros espaços ambientais,



principalmente de uma propriedade privada. O regime jurídico de proteção que deve ser respeitado é o previsto na Constituição Federal que considera a terra como suporte da organização social e da identidade cultural dos índios, cuja ocupação também é exclusiva desses povos que possuem formas peculiares de relacionarem-se com a natureza.

A participação dos representantes das comunidades tradicionais em reuniões de conferências, conselhos, congressos etc, tem servido, realmente, como tentativa de fortalecimento da "voz indígena, voz ribeirinha, voz quilombola..." das comunidades locais de base, as quais são as verdadeiras populações que experimentam, ainda, num plano cruel de realidade, práticas de negação de direitos e invisibilização.

CONCLUSÃO

O artigo teve como enfoque principal compreender a visão de alguns atores sociais envolvidos com a criação de políticas públicas de proteção de direitos ambientais-territoriais.

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 tem importante papel na proteção do meio ambiente, quando impõe ao Estado e a todos os cidadãos o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, enfim, trata-se de um direito/dever difuso, inerente a todos os seres humanos.

Entretanto, quando se fala da participação de alguns atores sociais nas agendas de criação de políticas públicas, o que se observa é a participação, ainda, marcada pelo descaso, pela negação de direitos, invisibilidade, não reconhecimento de seu protagonismo numa sociedade plural e desobediência a um conjunto de valores-princípios da ordem ecológica. Nesse diapasão, a efetivação do princípio da participação social é a peça chave para reconhecer nesses atores a sua condição de "sujeito social histórico", que olha para o seu passado, suas lutas, suas conquistas e faz uma análise do que melhorou e precisa ser melhorado.

Pode-se reconhecer, então, nos movimentos sociais de defesa da terra e nas comunidades tradicionais, exemplos de atores sociais que possuem interesses legítimos e

específicos quando da criação de políticas públicas ambientais-territoriais, que são: preservação do manejo da terra conforme seu uso tradicional, utilização sustentável de recursos ambientais, formação de uma sociedade justa e igualitária, busca da soberania alimentar por meio de uma produção ambientalmente sustentável, economicamente eficiente e justa socialmente e, principalmente, valorização dos povos marginalizados.



Se faz necessário, então, que o Estado compreenda a importância desses atores sociais, ainda que em minoria, na formulação das políticas públicas de defesa do meio ambiente e da terra, ou seja, se de um lado há discursos com interesses desenvolvimentistas e, de outro, discursos que buscam a integridade ecológicas dos ecossistemas, caberá ao Estado, enquanto primeiro agente regulador de tais políticas, recepcionar e instrumentalizar as diferentes demandas, em sua dimensão individual e coletiva. Aos representantes das comunidades tradicionais, por sua vez, caberá a continuação da luta pelo ganho de maiores espaços de participação nos conselhos e comitês, em tempos de crise ecológica.

300

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **Conferências Nacionais: ampliando e redefinindo os padrões de participação social no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012.

BERNINI, Carini Inserra. A problemática ambiental e seu ambíguo encontro com a luta pela terra: desafios na aproximação entre o modo de vida tradicional e a conservação da natureza. In: **Revista Agrária**. n. 09. p. 63-84. São Paulo, 2008.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONCPT)**. Ata da 13ª reunião ordinária virtual de 07 e 08 de junho de 2022. Brasília, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONCPT)**. Ata da 11ª reunião ordinária virtual de 07 e 08 de dezembro de 2021. Brasília, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: Vade Mecum. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDART, Roseli Salette. **O MST e a formação dos Sem Terra: o movimento social como princípio educativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142001000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 24 de ago. de 2017.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. Uma compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton R. Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

CARTILHA MST: **Lutas e conquistas**. 2ª ed. São Paulo: Secretaria Nacional do MST, 2005.

CASTRO, Bernardo Vassale. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. In: **Revista Veredas do Direito**. Vol. 07. n. 13/14. Belo Horizonte, 2010.

CICONELLO, Alexandre. **A participação social como processo de consolidação da democracia no Brasil**. Disponível em: <<http://formacaoredefale.pbworks.com/f/Participacao+Social+como+Processo+de+Consolidacao+da+Democracia+no+Brasil.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

CMMAD (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Nota de pesar e de repúdio**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2017/09/12/nota-de- pesar-e-de-repudio-cpt-mt-aos-assassinatos-de-liderancas-da-agricultura-familiar-em-livramento-mt/>>. Acesso em: 09 de set. 2017.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. In: **Saúde e Sociedade**. Vol. 13. n° 02, maio/ago.2004.

HILL, Yulieth Teresa. La Consulta Previa em la Solucion de Conflictos Sócio-Ambientais. **Revista de Derecho**, 2014.

JACOB, Pedro Roberto; BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. In: **Revista Kátal**. Vol. 10. n. 02, Jul/dez. 2007. Florianópolis, 2007.

LAURENO, Delze dos Santos; MOREIRA, Gilvander Luís. MST: 25 anos de luta por reforma agrária. In: **Veredas do Direito**, Vol. 06, n° 11, jun. 2009. Belo Horizonte: 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, Violeta; GUIMARÃES, Ed Carlos. Reflexões sobre a pistolagem e violência na Amazônia. In: **Revista Direito GV**, Vol. 03, n° 01, jan./jun. 2007. Disponível em:

O PRINCÍPIO DA
PARTICIPAÇÃO SOCIAL...
Afluente, UFMA/CCBa, v.8,
n.22, p. 277-303, jun. 2023
ISSN 2525-3441



<https://www.ces.uc.pt/bss/documentos/reflexoes_sobre_a_pistolagem_e%20a_violencia_na_amazonia.pdf>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

MALGARIM, Emmanuelle de Araújo. Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica. In: **Direito Agrário e Socioambientalismo II**. XIV Congresso do CONPEDI. Minas Gerais: 2015.

MATOS, Raimundo; SILVA, Ronaldo da. Políticas Públicas para uma efetividade da cidadania ambiental: desafios de uma participação ética e responsável nos problemas ambientais. In: **Direito Agrário e Socioambientalismo II**. XXV Congresso do CONPEDI. Curitiba: 2016.

MEDEIROS, Catiana. **O dia que nós tivermos 20% do apoio que o agronegócio tem, nós vamos abastecer a sociedade com produto limpo**. In. Site Oficial do MST. Disponível em: <<https://mst.org.br/2017/10/09/o-dia-que-nos-tivermos-20-do-apoio-que-o-agronegocio-tem-nos-vamos-abastecer-a-sociedade-com-produto-limpo/>>. Acesso em: 16 de out. de 2017.

MICHELETTO, Selma Ribeiro Araújo. **Forjar da terra o milagre do pão assentamento Timboré – Andradina/SP**. 2003. 105 pág. Dissertação, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2003.

MST – **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/>>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

NEGRI, Paulo Sérgio. **A identidade ecológica do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: O caso do Assentamento Dorcelina Folador – Arapongas – Paraná**. 2005. 126 pág. Dissertação, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2005.

NORDER, Luiz Antonio; LAMINE, Claire; et. al. **Agroecology: Polisemy, Pluralism and controversies**. In. Revista Scielo, ISSN 1809-4422. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/GT6NdZtCChxBmQTXccc8H6y/?lang=en>>. Acesso em: 15 de ago. de 2017.

NUNES, Stephanie Ann Pantoja. Regularização Fundiária como ferramenta de integração social, analisando os casos da Lei nº 11.952/2009, comunidades indígenas e quilombolas. In: **Direito Agrário e Ambiental**. XXV Congresso do CONPEDI. Curitiba: 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à Ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL. São Paulo: G&DR, nov/2007.



SANTILLI, Juliana. **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Editora Sérgio Antonio Fabris, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SAYAGO, Doris. **Participação: olhar para fora ou olhar para dentro?** In: Ra Ximhai. 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/28313152_Participacao_olhar_para_fora_ou_olhar_para_dentro>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

SILVA, Tereza Jesus da Silva. **Agricultura Camponesa: a produção e comercialização dos produtos agrícolas no município de Jangada/MT**. 2014. 54 pág. Dissertação, Universidade de Brasília; Faculdade UnB Planaltina, Licenciatura em Educação do Campo, Planaltina: 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TEODORO, Gabriel. **Cuidar da terra, promover a vida e preservar a saúde**. In: Site Oficial do MST. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2017/10/07/cuidar-da-terra-promover-a-vida-e-preservar-a-saude.html>>. Acesso em: 16 de out. de 2017.

TERRA DE DIREITOS. **Carta Política da 16ª Jornada da Agroecologia**. Disponível em: <<https://mst.org.br/2017/10/07/cuidar-da-terra-promover-a-vida-e-preservar-a-saude/>>. Acesso em: 18 de out. de 2017.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

Recebido em 10 de abril de 2023.

Aprovado em 29 de maio de 2023.

ⁱ O orçamento para aquisição de terras desabou de R\$ 930 milhões em 2011 para R\$ 2,4 milhões neste ano, e a mesma situação ocorreu com a verba discricionária total do Incri (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que caiu de R\$ 1,9 bilhão em 2011 para R\$ 500 milhões em 2020 (MST, 2022).

ⁱⁱ No governo federal de 2019-2022, a gestão do programa foi entregue à bancada ruralista, e o foco se resume a uma maratona de entrega de títulos de propriedade aos antigos beneficiários (MST, 2022).